

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Rancho Alegre, reunidos em Assembléia Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município, destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, em consonância com os fundamentos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Rancho Alegre é pessoa jurídica de direito público interno e unidade territorial que integra a organização política e administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, citados, organizados e suprimidos por lei Municipal observada a Legislação Estadual a consulta plebiscitária e o disposto nesta lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vida.

Parágrafo Único- O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 5º - O Município de Rancho Alegre terá como símbolos a Bandeira o Brasão e o Hino representando a sua cultura e história.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 6º - Compete ao Município.

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

II- Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber.

III-Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais

IV-Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei.

V- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

VI-Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços.

a) – Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial.

b) - Abastecimento de água e esgoto sanitário.

c) - Mercados, feiras e matadouros locais.

d) – Cemitérios e serviços funerários.

e) - Iluminação pública.

f) - Limpeza pública, coleta domiciliar de destinação final do lixo.

VII – Manter, com a cooperação técnica e a financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagística local observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

X – Promover a cultura e a recreação.

XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal.

XII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal.

XIII – Realizar programas de apoios às práticas desportivas.

XIV – Constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

XV - Realizar programas de alfabetização.

XVI – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio, e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado.

XVI – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

XVII – Elaborar e executar o plano diretor.

XIX – Executar obras de.

a) – Abertura pavimentação e conservação das vias.

b) – Drenagem pluvial.

c) - Construção e conservação de estradas parques. Jardins e hortos florestais.

d) - Construção e conservação de estradas vicinais.

e) - Edificação e conservação de prédios públicos municipais

XX - Fixar.

a) – Tarifa dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi,.

b) - Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI – Sinalizar as vias publicas urbanas e rurais.

XXII - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos.

XXII – Conceder licença para.

a) – Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

b) - A fixação de cartazes, letreiros anúncios faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de plublicidade e propaganda.

c) - Exercício do comércio eventual ou ambulante.

d) - Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais.

e) - Prestação de serviços de táxis.

Art. 7º - Além das competências previstas no artigo anterior o Município, atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da constituição Federal.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPITULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 8 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e executivos, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

CAPITULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. L0- O numero de vereadores será afixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas.

I – Para os primeiros 20 mil habitantes , o número de vereadores será de nove, acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes, seguintes ou fração.

II – O numero de habitantes a ser utilizados como base de cálculo do numero de vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela fundação instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

III – O numero de vereadores será afixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que antecede as eleições.

IV – A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição. Cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. II – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 12 – A Câmara Municipal reúne-se a uma sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros.

& 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso.

“ Prometo cumprir a Constituição Federal a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de meu povo.

& 2º - Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador que declarará.

“assim o prometo”.

& 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela câmara do município.

& 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – Cabe á câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito.

a) – A Saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

b) – A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município.

c) – Impedir a evasão, distribuição e caracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município.

d) – A abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

e) – A proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição.

f) – Ao incentivo a indústria e ao comércio.

g) – A criação de distritos industriais.

h) – Ao fomento de produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar.

I) – Promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.

J) – Combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis.

L) – Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território.

m) – Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito.

n) – A cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar Federal.

o) – Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

p) – As políticas públicas do Município.

II) – Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

III) – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos, suplementares e especiais.

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

V – Concessão de auxílios e subvenções.

VI – Concessão e permissão de serviços públicos.

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais.

VIII – Alienação e concessão de bens imóveis.

IX – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação:

X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual.

XI – Criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração.

XII – Plano direto.

XIII – Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

XIV – Ordamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

XV – Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 14 – Competem à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições.

I – Eleger sua mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

II – Elaborar o seu Regimento Interno.

III – Fixar a remuneração do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV – Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas, ou órgãos Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo.

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar de delegação legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

- VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.
- VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias.
- IX – Mudar temporariamente a sua sede.
- X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional.
- XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.
- XII- Processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica.
- XIII – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o vice- Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecimento.
- XIV – Dar posse ao Prefeito e vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e a afastá-lo definitivamente do cargo nos termos previstos em lei.
- XV – Conceder licença ao Prefeito ao vice-prefeito e nos vereadores para afastamento do cargo.
- XVI – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na Competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara.
- XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência.
- XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração.
- XIX – Autorizar referendos e convocar plebiscito
- XX – Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.
- XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.
- & 1º - É fixado em trinta dias prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.
- & 2º - O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade de legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

- Art. 15 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias a partir de quinze de abril de cada exercício no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.
- & 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão de qualquer autoridade.
- & 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.
- & 3º - A reclamação apresentada deverá:
- I – Ter a identificação e qualificação do reclamante;
- II – Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III – Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
- & 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes distinções:

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

& 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do & 4º, deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão de seus vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 16 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

**SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.**

Art. 17 – A remuneração do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 18 – A remuneração do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

& 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo na resolução fixada.

& 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

& 3º - A Verba de apresentação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

& 4º - Poderá ser fixada Verba de representação do vice-prefeito que não deverá exceder a cinquenta por cento da fixada para o Prefeito.

& 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração não poderá exceder a dois terços da que foi fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 19 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observando o limite fixado no artigo anterior.

Art. 21º - A não-fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não-fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor monetário atualizado pelo índice oficial.

Art. 22 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

**SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 23 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

& 1º - O mandato será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

& 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e havendo com maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados.

& 3º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

& 4º - A eleição para a renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última seção ordinária da seção Legislativa, empulsando-se os eleitos em 1º de janeiro.

& 5º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da mesa diretora, e subsidiariamente, sobre a sua eleição.

& 6º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou oneficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24 – Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I – Enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – Declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII, do artigo 42, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela mesa.

Parágrafo Único - A mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII
DAS SEÇÕES

Art. 25 – A seção legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro independente de convocação.

& 1º - as reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para primeiro dia útil subsequente quando a recaírem em sábados, domingos, ou feriados.

& 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões ordinárias extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as Remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 26 – As sessões na Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

& 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

Art. 27 – As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer relevante de preservação de acordo parlamentar.

Art.28 – As sessões só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa diretora, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se á presente á sessão o vereador que assinar o livro ou folha de presenças até o início da ordem do Dia e participar das votações.

Art. 29 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A Requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 30 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato que resultar sua criação.

& 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

& 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência cabe.

I – Distribuir e votar projetos de Lei e dispensar, na forma de regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

II – Convocar secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

III – Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades;

IV – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI – Encaminhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 31 – As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, ser for necessário, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.. 32 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto ás comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido o Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

SEÇÃO X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Representar a Câmara Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberam sanções tácitas e as cujo o veto tenta sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgado Pelo Prefeito Municipal;
 - V – Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções os Decretos Legislativos e as Leis Por ele promulgadas.
 - VI – declarar extinto o mando do Prefeito, do vice - Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;
 - VII – Apresentar ao plenário, até o vinte de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
 - IX – Exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
 - X – Designar comissões especiais, nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;
 - XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
 - XII – Realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil e com membros da sociedade;
 - XIII – Administrar os serviços da Câmara municipal, fazendo lavrar atos pertinentes a essa área de gestão;
- Art. 34 – O Presidente da Câmara Municipal ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I – na eleição da mesa diretora;
 - II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 35 – ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença.
 - II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
 - III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato do membro da mesa.

SEÇÃO XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 36 - Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes:
- I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa.
 - II – acompanhar e supervisionar a redação das atas, das demais sessões e proceder à sua leitura;
 - III – fazer a chamada dos Vereadores.
 - IV – registrar, e, livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do regimento interno.
 - V – fazer a inscrição dos oradores na pausa dos trabalhos.
 - VI – substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

SEÇÃO XIII
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 38 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão delas receberem informações.

Art. 39 – è incompatível. Com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas, aos vereadores ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 40 – Os Vereadores não poderão.

I desde a expedição do diploma.

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias empresas sociedades de economia mista, funções ou empresas concessionárias de serviços públicos, municipais, salvo quando o contrato estabelecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse.

a) ser proprietário, controladores ou diretores da empresa, que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer remunerada.

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea do inciso I.

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I:

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41 – Perderá o Mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias. Salvo em caso de licença, ou de missão oficial autorizada.

IV – quer perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

V- quando decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição Federal.

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;

VII – que deixar de residir no Município.

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro de prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

& 1º - Extingue-se o mandato. E assim será declarado, pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

& 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da mesa de um Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

& 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, mediante ofício ou provocação de qualquer Vereador ou de um Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

**SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 42 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal inamovível de Ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS**

Art. 43 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – Para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

& 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir, antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

& 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-à como um exercício o Vereador licenciado, nos termos do inciso I.

& 3º - O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

& 4º - O afastamento para desempenho de Missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

**SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 44 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-à a convocação de Suplentes pelo Presidente da Câmara.

& 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

& 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de Quarenta e Oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

3º - Enquanto a vaga a que refere a parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 45 – O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de :

I – emendas à Lei Orgânica Municipal.

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI – Medidas Provisórias;

VII – Resoluções.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 46 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De dois terços, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – Do prefeito Municipal;

& 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

& 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 47 – A iniciativa, das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre.

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Art. 49 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores escritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos ou bairros.

& 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação e o número total de eleitores do bairro, dos Distritos da Cidade e do Município.

& 2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular observará as normas relativas ao processo legislativo.

& 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular, serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 50 – São objeto de Leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Educação;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Saneamento;

V- Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores;

Parágrafo único – As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

& 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais orçamentos e diretrizes orçamentárias.

& 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal e especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

& 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória como força de lei para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que estando em seu processo, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único: A medida Provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 53 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

& - 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo afixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, veto e Leis Orçamentárias.

& - 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso na Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55- O Projeto de Lei, aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente, ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

& - 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

& - 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional Ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

& - 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

& - 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, comparecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

& - 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

& - 6º - Esgotado, sem liberação, o prazo previsto no & 4º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições até sua votação final, exceto Medida Provisória.

& - 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas para a promulgação.

& - 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Promulgará e se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

& - 9º - A manutenção do veto não restaura matérias suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 56 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 57 - A resolução destina-se regular matéria político, administrativa de competência exclusiva da Câmara, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

Art. 58 – O decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento interno da Câmara, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

& 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

& 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito municipal.

Art. 60 – O Cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em Livro Especial na Secretaria da Câmara, de acordo com o disposto no Regimento Interno.

& 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referências à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

& 2º - Através de um projeto de resolução, será criada, na Câmara Municipal de Rancho Alegre, a TRIBUNA LIVRE.

& 3º - Aprovado o projeto de Resolução pela maioria absoluta dos vereadores será ele acrescentado ao Regimento Interno da Câmara, o qual estabelecerá as condições e os requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 63 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade.”

& 1º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito salvo o motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

& 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

& 3º - No ato de posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o interesse público.

& 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela Legislação, local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o suserá em casos de vacância de cargos.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá a Prefeitura.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

**SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o Contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais mandato eletivo;

IV – patrocinar em que seja interessada qualquer das entidades no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de corrente de contrato elaborado com o Município e nela exercer função remunerada.

**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de Lei ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

IX – remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – promover, extinguir cargos e os empregos ou funções públicas Municipais, na forma da Lei.

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebra convênios com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos e interesses do Município;

XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade dos dados solicitados;

XV – publicar, até trinta dias após, o encerramento de cada bimestre, resumos da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

- XVIII – decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
 - XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;
 - XX – fixar a tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforma critérios estabelecidos na legislação municipal;
 - XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
 - XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
 - XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da Receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
 - XXIV – aplicar as multa previstas na legislação e nos contratos ou como convênios, bem como relevá-las, quando for necessário;
 - XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade e de membros da comunidade;
 - XXVI – resolver sobre os requerimentos as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- & 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.
- & 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, a vocar a si a competência delegada.

**SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS**

- Art. 67 – O Prefeito não poderá ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato salvo por período inferior a quinze dias.
- Art. 68 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.
- Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

**SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

- Art. 69 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal, que contará, entre outras informações sobre:
- I – dívidas do Município por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade administrativa Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;
 - II – medidas necessárias à regularização da contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
 - III – prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;
 - IV – situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
 - V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar a pagar, com os prazos respectivos;
 - VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

VII – projetos de lei e iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de dar prosseguimento acelerar seu andamento ou retirá-los.

VIII – situação dos serviços do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 70 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação Orçamentária.

& 1º - O Disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

& 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade ao Prefeito Municipal.

**SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 71 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 72 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse encargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

**SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR**

Art. 74 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 75 – A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação de títulos eleitorais apresentem proposição nesse sentido.

Art. 76 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras de sim e não, indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

& 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade evoluída.

& 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

& 3º - É vedada a realização de consultas popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 77 - O Prefeito Municipal promulgará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências para sua consecução.

**TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

Art. 78 – A administração pública direta e indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 79 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

& 1ª - O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

& 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 80 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 81 – Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções na administração municipal, não poderão ser realizados, antes de corridos trinta dias, do encaminhamento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.

Art. 82 – O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos e seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 83 – A publicação das leis municipais far-se-à em órgão oficial, ou, não havendo, em órgão da imprensa.

& 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

& 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

& 3º - A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levaram em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 84 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-à.

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizado em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidades públicas ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
- g) aprovação do regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos e autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

- n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II – mediante portaria, quando se trata de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação e comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por natureza ou finalidade, não seja objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 85 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos” a qualquer título, por alto oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – Taxas em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de públicos específicos ou divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas,

Art. 86 – A Administração Tributária é atividade vinculada essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento de tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectivas cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 87 – O Município poderá criar colegiado constituído partidariamente por serviços designados pelo Prefeito Municipal e com contribuintes indicados por entidades representantes de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 88 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais;

& 1º - A Base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU -, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

& 2º - A atualização da base de cálculo das taxas correspondentes levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

I - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

II - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

Art. 89 - A concessão de isenção e de anistia dos tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 90 - A remissão de critérios tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 91 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou a satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 92 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de inflação à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 93 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decorrência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 94 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

& 1º - É vedado cobrar qualquer taxa no transporte de crianças, idosos, aposentados, deficientes físicos e estudantes do ensino pré-escolar e fundamental.

& 2º - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 95 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

& 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

III – gastos com a execução e programas de duração continuada.

& 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração Pública Municipal, quer de órgão da administração direta, com as respectivas metas incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária.

III – alteração na legislação tributária.

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação e cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Públicos Municipais ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

& 3º - O Orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta. Inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

III – o orçamento de investimento da empresa em que o Município, direta ou indiretamente tenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculado, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 97 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 98 – Os orçamentos previstos no & 3º do artigo 96 serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 99 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais.

IV- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta:

V – a vinculação de receita de impostos a Órgão ou fundo especial, ressalvadas as que se destinem à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita.

VI – a abertura de crédito adicional suplementar ou especial prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos especiais;

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

& 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente:

& 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 52 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS E PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 100 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e sobre as contas ou créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

& 1 – Caberá à Comissão da Câmara Municipal;

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual,

Diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo prefeito.

II – examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

& 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

& 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso.

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferência tributária para autarquias fundações instituída pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

& 4º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

& 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

& 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentária e do orçamento anual será enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o & 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

& 7º - Aplica-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

& 8º - Os recursos que, em decorrência de veto emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de crédito adicional suplementar ou especial com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

Art. 101 – A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas próprias receitas, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nela destinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 102- O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 103 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 104 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesas será emitido o documento Nota de Empenho, que contará as características já destinadas, nas normas gerais de Direito Financeiro.

& 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos:

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

& 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal aos próprios documentos que originem o empenho.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 105 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 106 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades e de administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições e financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias de Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feita através da rede bancária privada mediante convênio.

Art. 107 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta nas autarquias, nas Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e Câmara Municipal, para suprir as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 108 – A contabilidade do Município obterá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais da contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.109 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

**SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 110 – Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos de administração direta com os fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - nas notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

**SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 111 – São sujeitas a tomada ou prescrição ou prestação de contas os agentes administrativos municipais responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

& 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação de boletins diários de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

& 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze de cada mês subsequente aquela em que o valor tenha sido recebido.

**SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 112 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis com o objetivo de :

I – avaliar o cumprimento das metas prevista no plano, plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal.

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos anuais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

**CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

Art. 113 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 114 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 115 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de Lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominam enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 116 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive o da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 117 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

& 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

& 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

& 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 118 – Nenhum serviço será dispensado, transferido, exonerado ou será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estavam sob guarda.

Art. 119 – O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e criminal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias conta extravio ou danos de bem Municipais.

Art. 120 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direitos real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar o concessionário do serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse na concessão, devidamente justificada.

**CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 121 – É de responsabilidade do Município mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contratá-las como particulares através do processo licitatório

Art. 122 – Nenhuma obra pública salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sempre que conste:

I - o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.

V- os prazos de seu início e término.

Art. 123 – A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada, com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato procedido de licitação.

& 1º - Serão nulas de plano direto as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

& 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal aprovar as tarifa respectiva.

Art. 124 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisão relativa a:

I – Planos e programas de expansão de serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidades e qualidades;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 125 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 126 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração de capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e dar remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

VI – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado a exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 127 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 128 – As licitações para as concessões ou permissões de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade em jornais, editais ou comunicado resumido.

Art. – 129 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixada pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal, definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais administrativas, as reservas para a depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como a previsão para expansão dos serviços.

Art. 130 – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá proporcionar meios para criação nos consórcios de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao Serviço Público Municipal.

Art. 131 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou Estado e prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar a avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 132 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPITULO VIII
DOS DISTRITOS
SEÇÃO I

Art. 133 – Distrito com mais de 20% de eleitores do total inscrito na Zona Eleitoral do Município e devidamente comprovado através dos números das seções haverá um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administração Distrital a partir do Ano de 1992.

Art.134 – No Distrito que não preencher os requisitos do artigo anterior, poderá ser eleito um Conselho Distrital através da Comunidade local e lideranças políticas.

Parágrafo Único – O Conselho Distrital será composto de três membros, e o Regimento Interno do Conselho, irá reger a ação dos trabalhos relacionados.

Art. 135 – Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos Regulamentos;

III – Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

IV – prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

V – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito tanto na área urbana como na zona rural.

VI – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental natural e constituído.

Art. 137 – O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal,

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 138 – O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 139 – O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 140 – Os instrumentos de planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planejamentos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO

Art. 141 – O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representantes no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 142 – O Município submeterá as apreciações antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei de plano plurianual, orçamento anual e do plano diretor a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 143 – A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

- I – valorização do trabalho humano;
- II – livre iniciativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

**SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 144 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

Art. 145 – O município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I – Implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II – Utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumento de aprimoramento de atividade econômica;

III – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

IV – defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

V – defesa do consumidor;

VI – eliminação de entreses burocrática que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

VII – atuação conjunta com instituições federais e estaduais objetivando a implantação na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulo fiscal.

Art. 146 - O Município dispensará micro empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-lo pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 147 - O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sede distritais, visando à;

I – promover a mão-de-obra existente;

II – comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

III – melhorias de condições de vida de seus habitantes;

Parágrafo Único – O Município para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do “ caput “ deste artigo estimulará;

I – a implantação de oficinas de formação de mão-de-obra;

II – a atividade artesanal.

**SEÇÃO III
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 148 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante.

I – acesso à moradia, com garantia de equipamentos urbanos;

II – gestão democrática da cidade;

III- combate às especulações imobiliárias;

IV- Direito de Propriedade e condicionamento ao interesse social;

V – Combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;

VI – Direito de construir submetido a função social da propriedade;

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

VII – Política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo.

VIII – Garantia de:

a) Transporte coletivo acessível a todos;

b) Saneamento;

c) Iluminação Pública;

d) Educação, saúde e lazer;

IX – Urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;

X – Preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

XI – Criação e manutenção de partes de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública.

XII – Utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e várias;

XIII – Manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XIV – Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XV – Integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XVI – Descentralização administrativa da cidade.

Art. 149 – O poder público Municipal, fará assegurar na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I – Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II – Tombamento de imóveis;

III – Regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV – Direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

& 1º - O Poder Público Municipal, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigirá, nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivamente, asseguradas o valor real de indenização e juros legais.

& 2º O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo poder público municipal.

Art. 150- O plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDAMENTÁRIA

Art. 151 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade e mediante a elaboração de um plano de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas de propostas de solução e sua execução.

Parágrafo Único – O plano de Desenvolvimento Rural, estabelecerá os objetivos e metas a curto e longo prazo, e será desdobrado em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada e governo municipal, Estadual e federal.

Art. 152 – Caberá ao executivo municipal coordenar a elaboração do plano de desenvolvimento rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União contemplando principalmente.

I – Investimento em benefícios sociais existentes na área rural,

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

II - A ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte humano e á produção.

III – A conservação e sistematização de solos;

IV- A preservação da flora e da fauna;

V – A proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

VI – O fomento á produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

VII – A assistência técnica rural oficial;

VIII – A irrigação e drenagem;

IX – A fiscalização sanitária e do uso do solo;

X – A habitação rural;

XI – A organização do produtor a trabalhador rural;

XII – O beneficiamento e a industrialização de produtos da agropecuária;

XIII – Outras atividades e instrumentos da política agrícola;

Art. 153- O poder Público Municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre a racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, co-participando com os Governos Federais e Estaduais, na manutenção de unidade de serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, no município.

Art. 154 – Lei Municipal instituirá o conselho de Desenvolvimento Rural integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do município, presidido pelo Prefeito Municipal e com funções principais de;

I – Recomendar o plano de desenvolvimento rural integrado;

II – Participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos;

III – Opinar sobre a destinação de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento rural;

IV – Acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;

Art. 155 – O município co-participará com o Governo do Estado e da União, na manutenção de serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 156 – A ordem social tem como base o princípio do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 157 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem á eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação;

Art. 158 – Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto a União e o Estado:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 159 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Públicos sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público, ou serviços provados, controlados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 160 – São de competência do Município exercidas pela Secretaria da saúde ou equivalente;

I – O comando do SUS, no âmbito do Município, em articulação com a secretaria de Estado da Saúde;

II – A atribuição de planos de carreira para os profissionais de saúde baseada nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais a incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – A elaboração e atualização periódica do plano Municipal de Saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, consonância com o Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei.

V – A proposta de projetos de leis municipais que contribuem para à viabilização do SUS no município;

VI – A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII – A compatibilidade e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realização municipal;

VIII - O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX – A administração e execução das ações de serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangências municipal e intermunicipal;

X – A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento e recursos para a saúde;

XI – A implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XII – O acompanhamento, avaliação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XIII – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito de Município;

XIV - O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município;

XV – A normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI – A execução no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII – A complementação das normas referentes às relações com o setor e aceleração de contratos com serviços abrangência municipal.

XVIII – A aceleração de consórcios intermunicipais para a formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIX – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e prático de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XX - O controle dos animais abatidos com o destino ao açougue ou casas de carnes em geral, através de abatedouro, no sentido de evitar doenças transmissíveis.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos Sanitários referidos no inciso XIX do presente artigo, constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios;

a) Área geográfica de abrangência;

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

b) a descrição de clientela

c) Resolutividade dos serviços à disposição da população;

Art. 161 – Fica criado, no âmbito do município, o conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução política municipal de saúde inclusive nos aspectos econômicos e financeiro, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento;

Art. 162 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 163 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 164 – Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionamentos da administração direta e indireta, deverão ser financiadas pelos usuários, sendo vedada a transparência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 165 – O sistema Único de Saúde, em âmbito do município, será financiado com recursos do Orçamento do município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

& 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no município, constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

& 2º - O Montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

& 3º - Que conselho Municipal de Saúde do Município, com os profissionais da área, adquira medicamentos, aparelhos clínicos e odontológicos ou similares, apenas de concessionária de serviços públicos.

& 4º - A aquisição dos materiais de que trata o parágrafo 3º, somente poderá ser feita de instituições privadas, após apresentação prévia de licitação de preços.

**SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 166 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do município, do Estado e da União, objetivando;

I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – A promoção e integração ao mercado de trabalho;

IV – A habitação de sua integração á vida comunitária.

Art. 167 – As ações governamentais na área de assistência social,

Além de contas fontes organizadas com base nas seguintes diretrizes;

I – Descentralização político-administrativa, cabendo ao Município coordenação e execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes de assistência, observadas as competências da União e do Estado.

II – Participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de assistência Social, garantias na sua composição e representação dos segmentos da sociedade organizada.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

**SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO**

Art. 168 - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ou preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 169 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

II – Garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que ela não tiveram acesso na idade própria;

III – garantia de padrão de qualidade;

IV – Gestão democrática de ensino, na forma desta lei;

V – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI – Garantia de prioridade de aplicação, no ensino público, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas constituições Federal e Estadual;

VII – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal;

VIII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 170 – O poder Executivo submeterá à aprovação a Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnica-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituíam:

I – O plano de carreira do magistério municipal;

II – O estatuto do magistério municipal;

III – A organização da gestão democrática de ensino público municipal;

IV – O conselho Municipal de educação;

V - O plano municipal plurianual de educação;

Parágrafo Único – Os cargos do magistério serão obrigatoriamente providos de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento, com regime CLT.

Art. 171 – Ao membro do magistério municipal serão assegurados;

I - Plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de alteração de tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento pessoal;

II – Piso salarial profissional nunca inferior a um salário mínimo;

III – Aposentadoria com vinte e cinco anos de serviço exclusivo na área de educação, ligada às do trabalho;

IV – Participação na gestão do ensino público municipal;

V – Estatuto do Magistério;

VI – Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 172 – A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no progresso educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e, ou, eleição da direção escolar.

Parágrafo Único – A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do mínimo de vagas que forem destinadas a representação do ensino público.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

Art. 173 – Fica assegurada a participação do magistério municipal mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, as elaborações de projetos de lei complementares relativos a:

- I – Plano de carreira do magistério municipal;
- II – Estatuto do magistério municipal;
- III – gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – Plano municipal plurianual de educação;
- V – Conselho municipal de educação.

Art. 174 – A lei assegurará, na composição do conselho Municipal de Educação, a participação do efetivo e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art.175 – A Composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá de vinte e um membros efetivos.

Art. 176 – A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 177 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 % da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo Único – Não se incluem no percentual previsto neste artigo verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 178 – Serão obrigatoriamente descontadas 25% de toda isenção fiscal concedida a qualquer título pelo município que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Art. 179 – As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder a 25% do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar esse limite, inclusive retroativamente, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta lei.

Art. 180 – As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação de rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 181 – Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Parágrafo Único – A participação de que trata este artigo, será regulamentada através de decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta lei.

Art. 182 – O plano municipal de educação plurianual referir-se-à ao ensino de 1º Grau e à educação pré-escolar, incluindo obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no município.

Parágrafo Único – O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela lei Federal.

SEÇÃO V
DA CULTURA

Art. 183 – O Município assegura a todos os seus habitantes o plano exercicio dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura mediante, sobretudo:

- I – a definição e desenvolvimento da política que valorize as manifestações culturais dos diversos seguimentos da população local;
- II – a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões culturais;
- III – a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;
- IV – a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, natural e científico do município;

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

V – a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do município.

Art. 184 – O Conselho Municipal de Cultura, organização e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

**SEÇÃO VI
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**

Art. 185 – O Município promoverá, incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológica, visando a assegurar:

I – O bem-estar social;

II – A elevação dos níveis da população;

III – A constante modernização do sistema produtivo local.

**SEÇÃO VII
DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO**

Art. 186 – O Município promoverá política habitacional, integrada à União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumprindo os seguintes critérios e metas:

I – Oferta de lotes urbanizados;

II – Incentivo à formação de cooperativas populares prioritária à família carente;

III – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;

IV – garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

V- Acessórios técnicos, gratuita à construção de casa própria;

VI – Incentivos públicos municipais as empresas que se comprometerem a assegurar moradia a pelo menos 40% de seus empregados.

Parágrafo Único – A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 187 – O município instituirá juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde Pública.

**SEÇÃO VIII
DA DEFESA DO CIDADÃO**

Art. 188 – O município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I – Isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II – Garantia de:

a) proteção aos locais de cultos e às suas liturgias;

b) reunião em locais abertos ao público.

III – Defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

IV – Exercícios dos direitos de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra igualdade ou abuso de poder;

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

& 1º - Independentemente do programa de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se refere as alíneas do inciso IV do “ caput “ deste artigo.

& 2º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

& 3º - Os processos administrativo, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

& 4º - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

**SEÇÃO IX
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 189 – Fica criado âmbito municipal o Conselho Municipal de Preservação do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo formular e controlar a execução da política municipal do meio ambiente, e deverá ser composta por representantes de entidades prestadoras de serviços oficiais da agricultura, empresas particulares autônomos, produtores rurais, representantes comunitários, bem como todos os seguimentos da sociedade.

Art. 190 – É expressamente proibida a utilização do fogo nas florestas, pastagens e demais forma de vegetação.

Parágrafo Único – Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o uso do fogo em práticas agrossilvo-pastoriais, a permissão será estabelecida pelo I.T.C.F., ou órgão por ele delegado, obedecida as seguintes precauções:

I – preparar aceiro de no mínimo sete metros de largura;

II – mandar aviso aos confrontantes com antecedência de no mínimo seis horas, marcando o lugar e a hora de fazer o lançamento do fogo.

Art. 191 – A derrubada de matas nativas ou reflorestamento energético ou madeira, só serão permitidos com licença prévia da Prefeitura, observadas as restrições do I.B.D.F., constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 192 – É expressamente proibido efetuar a derrubada de matas ciliares = (beira de nascentes e cursos d água).

Art. 193 – É proibido abastecer pulverizadores em rios, córregos, açudes, tanques etc.

Parágrafo Único – Os infratores de que trata este artigo sofrerão sanções legais contidas na lei federal e preservação do meio ambiente e, pela sua reincidência, sofrerão multa a ser estipulada pelo poder público bem como será processado na foram da lei.

Art. 194 – O Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, juntamente com a iniciativa privada, se encarregará de planejar e executar projetos para abastecedouros comunitários de acordo com as necessidades locais = (Grupo de Produtores).

Art. 195 – É proibido comprometer de qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público, particular e de animais.

Art. 196 – Não será permitido o cultivo de cultura que exija agrotóxicos em terrenos da zona urbana, bem como em áreas consideradas urbanizadas ou de expressão urbanas.

Art. 197 – É proibida qualquer alteração das propriedades fiscais químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado da matéria:

I – Crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

II – Prejudique a fauna e flora.

Art. 198 – O Poder Público Municipal, através do seu órgão competente, poderá promover, participar e/ou executar programas de conservação de solos e demais recursos naturais, nas comunidades do Município.

Parágrafo Único – Quando os programas a que se refere este artigo se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir dos proprietários beneficiados o ressarcimento, no todo ou em parte das despesas.

Art. 199 – Para conservação ou planejamento do uso adequado do solo e demais recursos naturais em uma micro bacia, sua execução far-se-à independentemente de divisas ou limites de propriedade, quando de interesse público.

Parágrafo Único – Considera-se de interesse público para fins de conservação de solos e demais recursos naturais, o disposto no código Estadual de uso do solo.

Art. 200 – O (s) produtor(es) contemplado(s) nos planos de abrangências de micro bacias ficarão obrigados a executar as práticas de conservação de solos em benefício da coletividade.

Parágrafo Único – Desatendida a notificação para o atendimento ao disposto neste artigo, o Poder Público Municipal além da aplicação da penalidade, EXECUTARÁ o plano, cobrando o preço público correspondente.

**SEÇÃO X
DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 201 – É dever de o Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, visando à integração municipal e à promoção social, observados.

I – A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento internos;

II – A destinação de recursos para a atividade esportiva oriundos do orçamento público e de outras fontes captadas através da criação de instrumentos especiais com tal finalidade, priorizando o desporto educacional;

III – O incentivo a programas de capacitação de recursos humanos ao desenvolvimento científica e à pesquisa aplicada à atividade desportiva;

IV - A criação de medidas de apoio ao desporto participação e desporto performance, inclusive, programas específicos para valorização do talento desportivo municipal;

V - O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos municipais e destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.

& 1º - Compete ao poder público Municipal incentivar a participação da iniciativa privada, nos programas e projetos do setor desportivo, criando os instrumentos tendentes à efetivação de tal finalidade.

& 2º - O poder Público Municipal estimulará e desenvolverá atividades recreativas, expressivas e motoras;

& 3º - A Educação Física, de matrícula obrigatória, constituirá disciplina nos horários normais em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus.

a) – entendem-se por manifestação (expressão usada acima) as atividades próprias do desporto educação, participação e desporto performance.

b) - Desporto educação é aquele normalmente desenvolvido nas escolas;

c) – Desporto participação representará as atividades de fazer, recreação e de ocupação do tempo livre;

d) Desporto performance é atividade desportiva de alto nível que visa rendimento.

Art. 202 – Incluem-se no orçamento geral do Município dotações dirigido à manutenção de equipes esportivas, devidamente constituídas e registradas na Federação Paranaense de Futebol.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

Art. 203 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO XI
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 204 – A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 205 – O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no “caput” do artigo 227 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-à em consideração o disposto no artigo 166 desta Lei Orgânica.

Art. 206 – O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, têm o dever de amparar as pessoas idosas.

Parágrafo Único – Aos aposentados de área urbana como da área rural é garantida todos os transportes coletivos no município.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 1º - Até a edição da Lei Complementar prevista no Art. 169 da Constituição Federal, as despesas com pessoal ativo e inativo do Município de Rancho Alegre não poderão ultrapassar 65% da arrecadação municipal, só admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Parágrafo Único – Quando a despesa ultrapassar o limite previsto neste artigo, o excedente da despesa deverá ser gradativamente eliminado até 5 de outubro de 1993.

Art. 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma em que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, & 9º da Constituição Federal.

Art. 3º - Os Conselhos previstos nesta Lei, não existente na data de sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, e terá o prazo de cento e oitenta dias para remeter à Câmara Municipal o projeto de leis. No mesmo prazo remeterá os projetos de adaptação dos já existentes e que dependem de lei para esse fim.

Art. 4º - A presente Lei Orgânica terá suas leis complementares aprovadas até o dia 5 de abril 1991.

Art. 5º - Caberá aos Vereadores da mesma Legislatura Especial que votaram o anteprojeto da Lei Orgânica, fazer revisão na mesma a partir de 5 de abril 1992.

Parágrafo Primeiro – Poderá fazer emendas: aditivas, supressivas modificativas, desde que, requerido por 2/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo Segundo – Considerar-se-à aprovada a emenda que obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 6º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Estado do Paraná

Art. 7º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada, e entrará em vigor na data sua publicação revogadas as disposições em contrário.

VEREADORES QUE COMPÕEM A CÂMARA:

DALVO LÚCIO MOREIRA
Presidente

OSVALDO PICHELE PEREIRA
Vice-Presidente

FRANCISCO ANTONIO LUIZ
1º Secretário

MURILO FERNANDES COIMBRA
2º Secretário

MARIO FEDRIGO
CLAUDECIR CAVALINI
IZALTINO BELAFRONTTE
ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO
VALDEVINO FONTANA
GERALDO REMÍGIO CONDÉ

Publicado:

Folha de Londrina – Quarta-Feira, 22 de Maio de 1991 – Encarte da Edição nº 11805